RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 05/2016 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC n.º 16/2015 informa aos interessados o resultado da análise das propostas comerciais das empresas participantes ordenadas com menor preço por lote da Concorrência Publica SENAC n.º 05/2016 DR/TO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em **serviço continuado de conexão a internet por meio de link dedicado por cabo de fibra óptica para as unidades do Senac no estado do Tocantins** e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata pelas licitantes.

O certame licitatório em questão se encontra na fase de analise das propostas comerciais para posteriormente proceder com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas cujas propostas comerciais forem classificadas com menor preço por lote.

As licitantes BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME. e SSPNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA. sustentam que as empresas CTS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. – ME, OI S.A e TOLEDO INFORMÁTICA LTDA., "*não apresentaram as declarações dos itens 5.6.2 ou 5.6.3 no envelope das propostas de preços conforme previsto no item 3.2 do Edital*". Por outro lado a licitante OI S.A. "*ressalta que no Edital existem informações conflitantes entre os itens 5.1 e 5.6, no qual o item 5.1 cita que os documentos exigidos e as declarações devem estar obrigatoriamente dentro do envelope n.º 1, ou seja, as declarações devem estar no envelope de habilitação. A OI S.A. interpretando o Edital, observando o item 5.1 incluiu a declaração de não visita técnica no envelope de habilitação. Relata também que ao excluir a proposta da OI S.A., estará retirando a melhor proposta para o SENAC*".

A controvérsia deriva das cláusulas 5.1 (fl. 67) e 5.6 (fl. 68), ambas do instrumento convocatório, inseridas no item 5, que trata exclusivamente da documentação de habilitação (Envelope n.º 01). A interpretação que as empresas BELEZA NETWORK e SSPNET sustentam, contraposta àquela defendida pela OI S.A., coloca em dúvida se os documentos exigidos naquelas cláusulas devem ser apresentados por todos proponentes, no envelope n.º 01 com a documentação de habilitação; ou no envelope n.º 02 da proposta comercial.

Na analise das manifestações em julgamento, discute-se a possibilidade da desclassificação das propostas comerciais das empresas CTS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. – ME, OI S.A e TOLEDO INFORMÁTICA LTDA. conforme previsão estabelecida no item 3.2 (fl 66) por não haver atendido a cláusula 5.6 e seus subitens 5.6.2 e 5.6.3, ou melhor, por não ter apresentado as declarações ali exigidas, no envelope da proposta comercial na devida oportunidade.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações e exigências veiculadas no edital, de fato, a dúvida suscitada pela licitante OI S.A. em ata merece atenção por parte desta CPL.

As declarações que exigem a inclusão no envelope da proposta comercial mencionadas nos subitens 5.6.2 ou 5.6.3 do edital da referida Concorrência Publica são as seguintes:

> ***"5.6.2. Declaração de Visita Técnica**, os licitantes deverão visitar o local onde será feita a instalação dos links de internet, para que sejam verificadas suas condições.*

5.6.2.1 O fato dos proponentes, por qualquer motivo, não conhecerem devidamente as condições do local onde será executada a instalação não será considerado como razão válida para qualquer reclamação posterior à assinatura do contrato. A Declaração de que tal visita foi efetivada deverá ser anexada à ***PROPOSTA COMERCIAL*** *da empresa, conforme modelo no ANEXO VI.*

5.6.3. *A licitante poderá, a seu exclusivo critério,* ***substituir*** *a Declaração de Visita Técnica pela* ***Declaração sobre a Não Realização de Visita Técnica*** *constante do ANEXO VII deste Instrumento Convocatório, assumindo integralmente os eventuais riscos inerentes à apresentação da* ***PROPOSTA COMERCIAL*** *sem a realização de visita ao local onde serão realizados os serviços que constituem o objeto deste procedimento licitatório."*

Entretanto, no item 5.1 do edital orienta que os documentos relacionados nos itens seguintes, incluídos o item 5.6 e seus subitens 5.6.2 e 5.6.3, devem ser inseridos no envelope da documentação de habilitação, provocando o conflito de orientações no edital, conforme estabelecido abaixo:

*"**5.1. O Envelope nº 01 deverá conter, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados**, originais ou fotocópias legíveis e autenticadas, sob pena de desclassificação da proponente." (grifo nosso)*

Os trechos transcritos do edital deixam claro que há dupla interpretação entre os itens, originando a divergência de entendimento entre as licitantes.

Diante de problemas como o identificado, a recomendação do TCU, frente a seus jurisdicionados, tem sido a seguinte:

> *"Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação". Acórdão TCU 1633/2007 Plenário.*

Afinal, coerentemente com cartilha orientativa divulgada por aquela mesma Corte, "para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc".

No mesmo sentido, citam-se os seguintes excertos de jurisprudência:

> *"Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, **de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital**". Acórdão TCU n.º 888/2007 Plenário. (grifo nosso)*

> *"Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, **evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos**". Acórdão TCU 62/2007 Plenário. (grifo nosso)*

Como se pode extrair do texto dos Acórdãos citados, desde que constatada a ambiguidade, o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração, prevalecendo a mais favorável as licitantes

CTS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. – ME, OI S.A e TOLEDO INFORMÁTICA LTDA.

Portanto, não poderá a instituição penalizar as licitantes que foram levadas a cometer um erro formal por seguirem a orientação do edital.

Desde que fosse adotada a decisão de desclassificar as propostas das licitantes que não incluíram as declarações no envelope n.º 02 conforme previsto nos subitens 5.6.2 e 5.6.3 o inverso também poderia ocorrer, tendo em vista a previsão para inserir a declaração no envelope n.º 01, conforme exigido no item 5.1 do edital.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passou a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na *documentação de natureza declaratória*, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.

Visto e revistos os autos, é necessário fazer algumas perguntas importantes. Há violação de princípios em virtude do erro formal? Há danos para as empresas participantes? Pode um mero defeito formal provocar desclassificação de proposta expressamente

vantajosa para entidade? É evidente que não. Portanto a CPL conclui que não há motivos para a desclassificação das propostas expressamente vantajosas para entidade, principalmente por não terem as licitantes contribuído para os erros.

Por fim, é importante ressaltar a finalidade da exigência das declarações contidas nos subitens 5.6.2 e 5.6.3 do edital, as mesmas tem como objetivo resguardar à entidade, a fim de que as empresas que venham consagrarem-se vencedoras dos lotes não possam alegar posteriormente que desconheciam as condições exigidas na licitação, provocando insegurança jurídica e riscos futuros à execução do objeto. Desde que a declaração esteja inserida nos envelopes de habilitação, ou mesmo que as licitantes declarem em ata o comprimento das exigências, não haverá risco à instituição.

A licitação no estado em que se encontra está apta a produzir o resultado almejado pela Resolução Senac n.º 958/2012, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa à entidade sob o manto do princípio da isonomia.

Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise das propostas comerciais.

Lote 01 – Palmas – TO.

Classificação	Licitante	Valor	Resultado
1º	OI S.A.	R$ 25.200,00	CLASSIFICADA
2º	SSPNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA.	R$ 57.240,00	CLASSIFICADA
3º	BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA -ME	R$ 87.840,00	CLASSIFICADA

Lote 02 – Gurupi – TO.

Classificação	Licitante	Valor	Resultado
1º	CTS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME	R$ 15.600,00	CLASSIFICADA

2º	OI S.A	R$ 22.788,00	CLASSIFICADA
3º	SSPNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA.	R$ 71,040,00	CLASSIFICADA
4º	BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA -ME	R$ 71.760,00	CLASSIFICADA

Lote 03 – Araguaína – TO.

Classificação	Licitante	Valor	Resultado
1º	OI S.A.	R$ 22.788,00	CLASSIFICADA
2º	TOLEDO INFORMATICA LTDA	R$ 36.000,00	CLASSIFICADA
3º	SSPNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA	R$ 56.400,00	CLASSIFICADA
4º	BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA -ME	R$ 71.760,00	CLASSIFICADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC 958/2012, divulgará a data e horário para abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar com menor preço por lote.

Palmas Tocantins, 31 de março de 2016.

Antônio Xavier de Barros Júnior
Presidente da Comissão

Nicodemos Barbosa Neto
Membro da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão